



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2385/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO
INTERESSADO: **Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento**-CPF n. 015.980.552-08
RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano–Presidente.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78 de 08.05.2018 (fl. 4 do ID 1121694), nos termos do artigo 37 incisos II e XVI da Constituição Federal de 1988; artigo 49 incisos III alínea “a” da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A unidade técnica, em análise exordial (ID 1125162), verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas se pronunciará verbalmente neste processo, nos termos do artigo 1º, alínea c, do Provimento nº 001/2011-PGMPC, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 16.3.2011, edição nº 1693.
É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.
5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
6. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o jurisdicionado realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital n. 001/2018, publicado no DOE n. 78, de 8.05.2018 (fl. 4 do ID 1121694).
7. Conclui-se, ademais, que foi efetivamente encaminhado a este Tribunal o anexo TC-29, relativo ao ato em exame, assim como as informações e documentos estipulados pelo artigo 22 da IN 13/04, quais sejam: convocação do aprovado, nomeação deste, seu respectivo termo de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos (ID 1121694).
8. Tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro do ato de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PARTE DISPOSITIVA

9. Em face do exposto, em consonância com a proposição da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n.001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78 de 08.05.2018 (ID 1121694), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2385/21	Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento	015.980.552-08	Assistente Legislativo - 27º	05/10/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

II. Alertar o gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III. Recomendar à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto no art. 22, I, alínea “d”, referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

IV. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia-ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 478